



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.453 - BA (2014/0121089-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EWERTON SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ISAAC NARAMBAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO NOU SAMPAIO
LAÍS GRAMACHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA AUFERIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO.

1. Hipótese em que o agravo regimental se limita a atacar a natureza indenizatória da verba recebida por parlamentares a título de Ajuda de Custo, sobre a qual o Tribunal de origem declarou legítima a incidência do imposto de renda. Acórdão recorrido que não foi reformado pela decisão agravada, uma vez interposto recurso especial somente por parte da União.
2. Ausente o interesse recursal, não se conhece do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.453 - BA (2014/0121089-9)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Os autos dão conta de que Ewerton Souza de Almeida e outro ajuizaram ação anulatória de débito fiscal em face da União, visando o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre valores recebidos da Assembléia Legislativa da Bahia a título de "ajuda de Custo" e de "convocação extraordinária" (fls. 04/28).

O Juiz Federal julgou procedente o pedido para desconstituir os créditos tributários decorrentes do imposto de renda sobre as aludidas verbas (fls. 434/440).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEPUTADO ESTADUAL. ESTADO DA BAHIA. VERBA RECEBIDA POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECEBIMENTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 50/2006. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO: NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO FEITO, NO ENTANTO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. O pagamento a deputados estaduais de verba pela convocação extraordinária não deve sofrer a incidência de imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória, prevista na própria Constituição, art. 57, § 7º, na redação anterior à Emenda 50/06.

2. Os parlamentares dos três entes federativos resolveram, em determinado momento, extinguir as cotas de todos os serviços e materiais que disponibilizavam aos órgãos de apoio ao parlamentar e instituíram ajudas de custo que estariam vinculadas ao custeio de despesas inerentes ao mandato. Ditas receitas são auferidas para o trabalho e não pelo trabalho, de forma que se trata de ressarcimento de despesas que seriam dos parlamentos, tratando-se de parcela isenta ou não-tributável, dado o seu caráter indenizatório.

3. A ausência de demonstração, no entanto, de finalidade de verba recebida a título de ajuda de custo, em valor fixo, permite considerá-la parte do salário, fazendo incidir imposto de renda.

4. Autuações insubsistentes, seja por não incidir o imposto de renda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a parcela auferida a título de convocação extraordinária, seja pelo pagamento efetivado a maior do imposto restante, a cargo da Assembléia Legislativa da Bahia.

5. Apelação da Fazenda Nacional e reexame necessário desprovidos (fl. 536).

Opostos embargos de declaração (fls. 540/548), foram rejeitados (fls. 568/573).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a União alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 3º e 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88, 43, X, do RIR (Lei nº 4.505/04), 13 da Lei nº 8.383/91 e 43 do CTN. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a natureza remuneratória dos valores percebidos pelos Deputados Estaduais a título de "Ajuda de Custo e de Indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias" (fls. 577/588).

O recurso especial deixou de ser admitido pelo Tribunal a quo, por ausência de interesse recursal, seguindo-se o presente agravo (fls. 621/624).

É o relatório. Decido.

No que toca à alegada afronta aos artigos 458 e 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

É assente nesta Corte que "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 15/12/2014).

O acórdão recorrido está conformado ao entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Não se enquadra nesse conceito, portanto, as verbas de caráter indenizatório destinadas ao custeio de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.269.269/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/06/2012).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido (REsp nº 1.141.761/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/10/2010).

TRIBUTÁRIO. DEPUTADOS ESTADUAIS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. As verbas "Ajuda de Custo" e "Indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias", que visam, respectivamente, restituir custos de transporte e a recomposição do prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerados pela lei como de descanso, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

2. O responsável tributário, quando não cumpre com sua obrigação de recolher na fonte o imposto devido, deve efetuar o pagamento do imposto.

3. Desservem a demonstrar divergência jurisprudencial acórdãos paradigmas e paragonado do mesmo tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp nº 641.243/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/09/2004).

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.429.987/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp nº 1.041.436/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/03/2009 e REsp nº 917.441/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/09/2008.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 634/637).

A teor das razões:

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelos agravados que pugnou pela reforma da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre as “ajudas de custo” e “convocação extraordinária” recebidas pelos Deputados para manutenção de gabinete parlamentar.

Vossa decisão monocrática, Excelência, deu provimento ao apelo especial dos agravados, determinando fosse reformado o decisum regional, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos por parlamentares a título de “ajuda de custo”.

Esse entendimento, data maxima venia, não merece prosperar.

É certo que a jurisprudência desse Tribunal da Cidadania afastou a possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre verbas de caráter indenizatório percebidas para fins de custeio da atividade parlamentar. Todavia, observe-se, a não incidência do Imposto de Renda sobre essas verbas depende de comprovação efetiva dos gastos.

Ora, o fundamento da não incidência do IRRF sobre a “ajuda de custo” reside na impossibilidade jurídica de tributação de verba indenizatória, devendo o tributo ter como fato gerador tão somente a remuneração do contribuinte.

Ocorre que, em se dispensando qualquer comprovação de que a ajuda de custo percebida se destinou efetivamente à reposição de gastos destinados à manutenção da atividade parlamentar, estaria sendo criada uma ampla possibilidade para que uma verba, cuja natureza na concretude dos fatos é, não raro, remuneratória, escapasse à tributação do Imposto de Renda, em flagrante infringência ao regramento básico dessa modalidade tributária.

É dizer, embora acertado o entendimento de Vossa Excelência acerca da não incidência do IRRF sobre a “ajuda de custo” percebida pelos parlamentares, É IMPRESCINDÍVEL QUE A REPOSIÇÃO DE GASTOS SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADA.

Compulsando os autos, não se verifica qualquer comprovação documental, por parte dos agravados, de que as verbas em questão se destinaram efetivamente à reposição dessas despesas, conforme consignou a Corte Regional (fls. 533/534 e-STJ). Conclui-se, com isso, que o afastamento da incidência do IRRF, in casu, estaria visivelmente contrário ao entendimento do STJ.

Ademais, verifica-se que a apuração desses gastos, em sede de Recurso Especial se mostra completamente incabível, tendo em vista que demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório da demanda, atraindo a incidência da Súmula n. 07/STJ (fls. 641/642).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.453 - BA (2014/0121089-9)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O acórdão atacado pelo recurso especial reconheceu a natureza indenizatória da verba recebida pelos parlamentares da Assembléia Legislativa da Bahia a título de "Convocação Extraordinária", todavia entendeu que a parcela auferida a título de "Ajuda de Custo" tem natureza remuneratória, declarando a legitimidade da incidência do imposto de renda.

Nas razões do recurso especial, a União alegou violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 3º e 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88, 43, X, do RIR (Lei nº 4.505/04), 13 da Lei nº 8.383/91 e 43 do CTN. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou a natureza remuneratória dos valores percebidos pelos Deputados Estaduais a título de "Ajuda de Custo" e "Indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias".

A União equivoca-se ao afirmar que a decisão agravada *"deu provimento ao apelo especial dos agravados, determinando fosse reformado o decisum regional, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por parlamentares a título de 'ajuda de custo'"* (fl. 641).

Ao contrário do que alega a agravante, não houve reforma do acórdão recorrido porque o único recurso especial interposto nos autos foi o da Fazenda Nacional.

A decisão agravada fez referência ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ambas as verbas, "Ajuda de Custo" e "Indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias", tem natureza indenizatória. Contudo, quanto à "Ajuda de Custo" era nítida a falta de interesse recursal.

Limitando-se o presente agravo regimental a atacar a incidência do imposto de renda sobre a "Ajuda de Custo", sem que tenha havido qualquer reforma do acórdão recorrido, denota-se a ausência de interesse recursal da União.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0121089-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.453 / BA**

Números Origem: 00254587720024013300 2002254445 200233000254445 201401210899
254587720024013300 3892005

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EWERTON SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ISAAC NARAMBAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO NOU SAMPAIO LAÍS GRAMACHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EWERTON SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ISAAC NARAMBAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO NOU SAMPAIO LAÍS GRAMACHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.